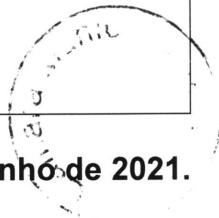




**Prefeitura Municipal de Alegre  
Estado do Espírito Santo  
Gabinete do Prefeito**



**Alegre – ES, 14 de junho de 2021.**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 027/2021**

Através do presente projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta Egrégia Casa Legislativa, autorização para alterar o prazo dos contratos de trabalho dos agentes comunitários e dos agentes de combate a endemias, considerando que a lei federal de nº 11350/2006 as considera como atividades essências da Administração Pública, não se enquadrando nas hipóteses de atividades excepcionais prevista em lei federal 8745/1993.

“Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

.....  
§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental. (Redação dada pela Lei nº 13.708, de 2018)”

Neste mesmo sentido, após prestado concurso público ou processo seletivo de escolha, os agentes comunitários de saúde, não poderão mais ser demitidos de seus serviços, seja por final do contrato, seja por outro motivo que não atenda aos dispositivos da lei 11350/2006, dispostos no seu art. 10.

Para melhor entendimento dos Senhores Edis, segue a redação do supra mencionado artigo:

Art. 10. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

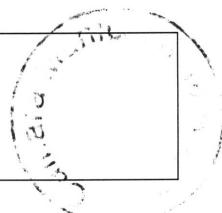
II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de



**Prefeitura Municipal de Alegre**  
**Estado do Espírito Santo**  
*Gabinete do Prefeito*



emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

De igual forma, em várias decisões proferidas pelo TRT da 17ª Região (Espírito Santo), restou determinado o retorno aos trabalhos dos agentes comunitários de saúde que tiveram rescindidos seus contratos de trabalho por não conseguirem alcançar aprovação no último processo seletivo realizado por este Município, mas que já teriam sido aprovados em outros processos seletivos anteriores.

De outro modo, o TST tem adotado o seguinte entendimento em relação à conversão do contrato de prazo determinado para de prazo indeterminado, inclusive em relação aos ACORDÃOS em que o Município é parte:

**RECURSO DE REVISTA – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. VALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.** O TST tem adotado o entendimento de que é válida a contratação de Agente Comunitário de Saúde quando precedida de processo seletivo público, nos termos do art. 198, § 4º, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 51/2006. **No entanto, o contrato deverá ser por tempo indeterminado, uma vez que é irregular a contratação temporária do Agente Comunitário de Saúde,** nos termos do art. 16 da Lei nº 11.350/2006. Recurso de Revista Conhecido e Provido. (...) b) Mérito. Conhecido o Recurso de Revista por violação do art. 198, § 4º, da Constituição Federal, a consequência lógica é o seu provimento para restabelecer a sentença que determinou a conversão do contrato para prazo indeterminado. ISTO POSTO ACORDAM os ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhacer do Recurso de Revista, por violação do art. 198, § 4º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que determinou a conversão do contrato para prazo indeterminado.” (TST – RR: 277120125150049, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 11/11/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/11/2015).

PROCESSO nº 0001973-22.2019.5.17.0132 (ROT)

RECORRENTE: ROSANE NEVES DIAS

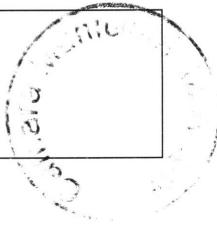
RECORRIDO:MUNICIPIO DE ALEGRE

ORIGEM: POSTO AVANÇADO DE ALEGRE/ES

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELLO MACIEL MANCILHA



Prefeitura Municipal de Alegre  
Estado do Espírito Santo  
Gabinete do Prefeito



EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. REINTEGRAÇÃO DEVIDA. REQUISITOS PARA DISPENSA NÃO OBSERVADOS. A Lei nº 11.350/2006 estabelece, em seu art. 10, os casos em que a administração pública poderá rescindir unilateralmente o contrato do agente comunitário de saúde. Não restando comprovada nos autos a ocorrência de quaisquer das hipóteses estabelecidas no referido dispositivo legal, torna-se nula a despedida da reclamante, impondo-se a sua reintegração ao emprego. Recurso ordinário da reclamante a que se dá provimento para determinar sua reintegração.

RECORRENTE: ELIZABETH DE OLIVEIRA PEREIRA DALRIO

RECORRIDO: MUNICIPIO DE ALEGRE

ORIGEM: VARA DE TRABALHO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES (POSTO AVANÇADO DE ALEGRE)

RELATORA: DESEMBARGADORA DANIELE CORRÊA SANTA CATARINA

EMENTA :

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. REINTEGRAÇÃO. Conforme documentos apresentados pela autora, foi ela aprovada no certame a que foi submetida, sendo dispensável a exigência de certificação de ensino médio, haja vista que não foi exigível em 2002, quando aprovada e admitida no Programa de Saúde da Família. Assim, não se pode negar que os agentes comunitários de saúde, mesmo aqueles admitidos antes da Lei 11.350/2006, somente podem ser dispensados com justa causa, ou seja, caso constatada alguma das hipóteses previstas no art. 10 da referida lei, o que não foi observado pelo Município de Alegre.

PROCESSO nº 0001968-97.2019.5.17.0132 ROT

RECORRENTE: SEBASTIANA MOURA FERREIRA

RECORRIDO: MUNICIPIO DE ALEGRE

RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO RIBEIRO CANTARINO NETO

EMENTA:

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. NULIDADE DA DISPENSA. INOBSEVÂNCIA DA LEI Nº 11.350/2016. REINTEGRAÇÃO. A Lei nº 11.350/2006 estabelece, no art. 10, as hipóteses em que a Administração Pública poderá rescindir unilateralmente o contrato do agente comunitário de saúde. Não se verificando nenhuma das hipóteses previstas no



**Prefeitura Municipal de Alegre  
Estado do Espírito Santo  
Gabinete do Prefeito**



**mencionado diploma legal, considera-se nula a dispensa do(a)  
trabalhador(a), impondo-se a sua reintegração ao emprego.**

Caso o presente projeto de lei não venha a ser aprovado por esta Casa de Leis, incorrerá o Município na possibilidade de realizar um novo processo seletivo para preenchimento das mesmas vagas já existentes, e aqueles que não lograrem êxito se socorrem à Justiça Especializada do Trabalho, com grandes possibilidades de serem determinadas suas reintegrações com o pagamento dos salários e verbas remuneratórias do período de afastamento, gerando grave lesão ao erário num futuro próximo.

Entende este Poder Executivo, que estão respeitados todos os princípios constitucionais que regula a matéria, e principalmente o da eficiência e legalidade dos atos administrativos, com base em lei federal.

Desta forma, e considerando os argumentos aqui propostos, submeto o presente projeto à apreciação de Vossas Excelências, na esperança de breve avaliação e aprovação, alertando que sua não aprovação poderá causar sérios danos à Administração Municipal, conforme descrito nesta mensagem.

Atenciosamente,

  
**NEMROD EMERICK**  
Prefeito Municipal